



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10983.907192/2013-47</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-003.967 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COLORMINAS COLORIFICIO E MINERACAO S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva

(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Anchieta de Sousa, o conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-104.579 (e-fls. 602/616), proferido pela 13ª Turma da DRJ/RPO que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte afirmou que transmitiu a PER/DCOMP nº. 21539.18944.300709.1.3.02-9321, com a utilização de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2006, no valor total de R\$ 159.362,20.

Após a análise dos documentos apresentados pela Recorrente, a DRF homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº. 21539.18944.300709.1.3.02-9321 no valor total de R\$ 16.786,04 a título de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2005.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que recebeu o Despacho Decisório com o nº de rastreamento 068622034, datado de 04/12/2013, referente a Per/Dcomp nº 21539.18944.300709.1.3.02-9321, não homologando totalmente a Dcomp em questão, sob o argumento de inexistir crédito suficiente para compensação do débito informado na Per/Dcomp.

Asseverou que no tocante à fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 58.160.789/0001-28, cuja retenção na fonte restou parcialmente comprovada, resultando num saldo de R\$ 9.861,67 não confirmado, se tratou de equívoco no preenchimento, sendo o valor representativo da provisão do IR e não o valor efetivamente retido, razão pela qual deixou de contestar a glosa deste valor.

Aduziu que em relação as demais retenções não confirmadas, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade já que referidos valores foram retidos, sendo legítima a sua compensação.

Pontuou que as retenções ocorreram sob o código de receita 1708 e se referem à retenção instituída pela Medida Provisória nº 232/04, de vigência temporária já que posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 243/05, a qual determinava a obrigatoriedade de retenção no pagamento de serviço de transporte.

Salientou que para comprovar o alegado juntou todos os conhecimentos de transporte que tiveram a retenção do IR, bem como, relação por cliente indicando o nº dos conhecimentos de cada cliente e o valor da retenção sofrida.

Esclareceu que no próprio conhecimento de transporte rodoviário de carga, consta o valor total do frete, os valores retidos de CSLUPIS/COFINS e o do IRRF, apontando ao final o valor líquido da prestação a ser pago pelos contratantes, ficando estes responsáveis pela retenção e repasse dos valores a Receita Federal, na qualidade de responsáveis tributários, o que demonstra que efetivamente a empresa sofreu o desconto do Imposto de Renda.

Defendeu que uma vez demonstrada a procedência dos créditos relativos as retenções do IR sobre a prestação de serviço de transporte, cuja compensação foi regularmente requerida através da entrega das Declarações de Compensação, nos termos do art. 74, da lei nº 9.430/96, não pode persistir o indeferimento parcial da compensação, devendo ser extintos os débitos na forma do art. 156, II, do CTN.

Pleiteou que seja recebida a impugnação; que seja realizada a intimação das fontes pagadoras cujas retenções não foram confirmadas para que seja informado os serviços de transportes contratados neste período e o valor da retenção de Imposto de Renda sofrida, determinando, se for o caso, a retificação da DIRF por parte das tomadoras do serviço; que seja reconhecido a existência de crédito a restituir, bem como que sejam acatadas as compensações efetuadas pela empresa com base no saldo negativo do Imposto de Renda e que seja cancelado parcialmente o presente despacho em relação as retenções comprovadas mediante a apresentação dos Conhecimentos de Transporte.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/RPO Nº. 14-104.574

A 13ª Turma da DRJ/RPO analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 602/616.

A Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 623/627):

EXCELENTÍSSIMO SENHORES CONSELHEIROS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF

PROCESSO Nº 10983.907192/2013-47

COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador, com fulcro no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### I – DOS FATOS E DO DIREITO

Em face da recorrente houve despacho decisório com o número de rastreamento 068622034, datado de 04/12/2013, referente à Per/Dcomp nº 21539.18944.300709.1.3.02-9321, não homologando totalmente a Dcomp em

questão, sob o argumento de inexistir crédito suficiente para compensação do débito informado.

Referida Per/Dcomp origina-se de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2006, no valor de R\$ 159.362,20, cujo valor, porém o sistema de análise confirmou a parcela equivalente a R\$ 142.699,17, restando um saldo de R\$ 16.663,03 de valor não confirmado, assim sintetizado no referido despacho decisório:

(...)

Em relação à fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 58.160.789/0001-28, cuja retenção na fonte foi parcialmente comprovada, resultando num saldo de R\$ 9.861,67 não confirmado, trata-se de equívoco no preenchimento, sendo o valor representativo da provisão do IR e não o valor efetivamente retido, razão pela qual a recorrente deixou de contestar a glosa deste valor.

Já em relação às demais retenções não confirmadas, a recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade, porque referidos valores foram retidos, sendo legítima a sua compensação.

Então foi proferida decisão, em 21.05.2020, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO, acórdão nº 14.107.133, entendendo que parcela do IRRF deveria ser reconhecida (R\$ 3.083,33), inclusive com oferecimento da respectiva receita à tributação.

Os autos então foram encaminhados à DRF de origem, posteriormente foram apensados ao processo administrativo nº 10983.907371/2013-84, que também trata do direito creditório ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

No processo administrativo 10983.907371/2013-84, em sessão realizada em 29.01.2020, acórdão nº 14.104.579, a 13ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO, entendeu pela inexistência de comprovante de retenção ou valores em DIRF, e que nenhuma parcela do IRRF deveria ser reconhecida. Portanto, o crédito foi definitivamente constituído.

Em decorrência desta divergência entre os julgados, em 14.04.2021, foi proferido novo acórdão, pela 30ª Turma de Julgamento da DRJ/08, anulando o acórdão nº 14.107.133, permanecendo válidos os efeitos do Acórdão nº 14.104.579, proferido pela 13ª Turma da DRJ/POR, em 29.01.2020.

Então, permaneceu o entendimento do julgamento improcedente da manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório pleiteado, sob o argumento de que o imposto retido na fonte só poderia ser compensado se o contribuinte possuísse comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, todavia, no presente caso, não restaria documentalmente comprovada a existência deste crédito.

Tal decisão, no entanto, merece reforma.

As retenções ocorreram sob o código de receita 1708 e referem-se à retenção instituída pela Medida Provisória nº 232/04, de vigência temporária já que

posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 243/05, a qual determinava a obrigatoriedade de retenção no pagamento de serviço de transporte:

(...)

Para comprovar o alegado, a recorrente juntou anexo à manifestação de inconformidade todos os conhecimentos de transporte que tiveram a retenção do IR, bem como, relação por cliente indicando os números dos conhecimentos de cada cliente e o valor da retenção sofrida.

Importante observar que no próprio conhecimento de transporte rodoviário de carga, consta o valor total do frete, os valores retidos de CSLL/PIS/COFINS e o do IRRF, apontando ao final o valor líquido da prestação a ser pago pelos contratantes, ficando estes responsáveis pela retenção e repasse dos valores a Receita Federal, na qualidade de responsáveis tributários, o que demonstra que efetivamente a require sofreu o desconto do Imposto de Renda.

Vale citar, a título de amostragem, dois conhecimentos que mostram o procedimento adotado em todos os demais:

(...)

Da mesma forma, todos os conhecimentos emitidos no período de vigência da MP 232/04 sofreram a retenção do IR sendo legítimo o direito da recorrente em deduzir tais valores do seu Imposto de Renda a recolher, o que fez com que a empresa acabasse gerando saldo negativo de imposto de renda, conforme autorização do art. 231, II, do RIR/99:

(...)

Não pode a recorrente ser penalizada por eventual erro no preenchimento da DIRF por parte dos contratantes do serviço de transporte, sendo que a negativa ao crédito caracterizaria verdadeiro confisco, pois a recorrente já sofreu a retenção dos valores, tendo recebido pela prestação de serviço um valor menor (Líquido das retenções), tributando integralmente o valor da receita sem possibilidade de abatimento dos valores já antecipados.

Assim, uma vez demonstrada procedência dos créditos relativos as retenções do IR sobre a prestação de serviço de transporte, cuja compensação foi regularmente requerida através da entrega das Declarações de Compensação, nos termos do art. 74, da lei nº 9.430/96, não pode persistir o indeferimento parcial da compensação, devendo ser reformada a decisão proferida em primeira instância, para declarar extintos os débitos na forma do art. 156, II, do CTN.

### III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso para reconhecer a existência de crédito a restituir, com o consequente acatamento das compensações efetuadas pela empresa com base no saldo negativo do Imposto de Renda, cancelando-se parcialmente o presente despacho em relação às

retenções comprovadas mediante a apresentação dos Conhecimentos de Transporte.

PEDE DEFERIMENTO.

Criciúma (SC), 14 de junho de 2022.

(...)”.

Em 30 de Março de 2023, a Contribuinte colacionou aos autos o pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal (e-fls. 657/659).

Em 08 de Novembro de 2023, a 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência à DRF de Origem para que a autoridade preparadora se manifestasse, confirmando ou não, o suposto pedido de transação controlado no DDA nº 13031196783202305.

Em 22/novembro/2024 o processo foi devolvido ao CARF com a seguinte informação:

“Tendo em vista a não conclusão da transação, encaminhe-se ao CARF-MF para continuidade do julgamento”.

Posteriormente, em 18/dezembro/2024 o processo foi encaminhado a minha relatoria para o prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2005 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Análise do Direito Creditório**

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2005. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação integral de tais créditos, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 595/600):

“(…)

Conclusão

Face o exposto, decido negar provimento à manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório pleiteado, tendo em vista não restar documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido, no entanto não colacionou a peça recursal documentos comprobatórios que os rendimentos não reconhecidos foram levados a tributação.

Assim, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentado conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º) Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, em sede recursal a Recorrente não juntou provas documentais no recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os consideraram insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do crédito a consequente homologação da compensação apresentada.

Destaca-se que os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais,

que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator